

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13726.000006/96-41
Recurso nº : 113.681
Recorrente : LILIANA M. A. RODRIGUES MEDEIROS MERCEARIA
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1993
Sessão de : 11 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.811

IRPJ e OUTROS - EXS.: 1993 – É de ser negado provimento ao recurso quando a impugnação foi apresentada fora do prazo legal.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LILIANA M. A. RODRIGUES MEDEIROS MERCEARIA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 105-12.511, de 19/08/98, para conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

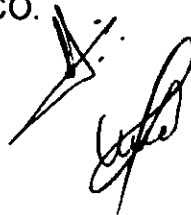

IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13726.000006/96-41
ACÓRDÃO Nº: 105-12.811

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº: 13726.000006/96-41
ACÓRDÃO Nº: 105-12.811

RECURSO Nº : 113.681
RECORRENTE: LILIANA M. A. RODRIGUES MEDEIROS MERCEARIA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foram lavrados Autos de Infração, através dos quais se exige imposto de renda pessoa jurídica e outras exações, porque, segundo o Autuante, analisando a conta bancária do contribuinte, concluiu pela existência de omissão de receitas tributáveis.

A impugnação apresentada que não foi conhecida porque o Julgador “a quo” entendeu que: “Descumprido o prazo legal para apresentação da impugnação, desta não se toma conhecimento”.

No recurso, em preliminar, o contribuinte alega que a pessoa que tomou conhecimento – o contador – não era competente para fazê-lo; e, no mérito, que se trata de presunção fiscal a partir dos extratos de contas tendo havido quebra do sigilo bancário, o que torna insubsistente a autuação.

Falando no processo a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção da decisão monocrática, tanto em face da intempestividade da Impugnação, como porque foi proferida em perfeita consonância com os preceitos inscritos na legislação e os elementos de fatos que defluem dos autos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13726.000006/96-41
ACÓRDÃO Nº: 105-12.811

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O Recurso é tempestivo e dele conheço.

No julgamento proferido em 11.08.98, Acórdão nº 105-12.511, esta Câmara julgou no sentido de não conhecer do Recurso. Em face do erro apontado às fls. 91, o processo retornou para novo julgamento o que foi feito nos termos abaixo.

Em respeito aos prazos estipulados por lei, o silêncio do contribuinte quanto ao prazo de apresentação de impugnação demonstra a aceitação, ainda que silente, da imputação fiscal.

Ocorre que pela Denúncia Fiscal, a Autuada dela tomou ciência, através do seu contador, no dia 29 de janeiro de 1996, uma segunda feira, dia útil. Contando-se o prazo de 30 dias, para apresentação da Impugnação deveria ter sido protocolada na repartição fiscal - ou postada no correio mediante registro (AR) - até 29 de fevereiro de 1996 (dia útil e ano bissexto). Apresentando a impugnação em 01 de março de 1996, está, assim, fora do prazo legal.

Sendo, como é, intempestiva a impugnação, mesmo que se conheça do recurso é de ser negado provimento porque transitara em julgado administrativamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

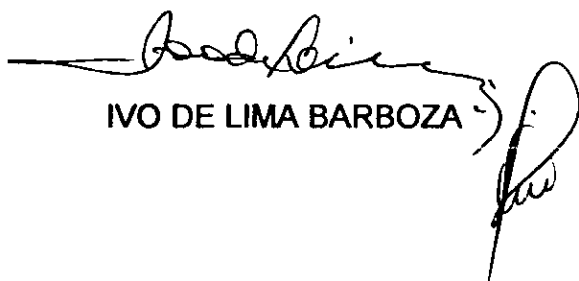
PROCESSO Nº: 13726.000006/96-41
ACÓRDÃO Nº: 105-12.811

Depois, não posso considerar a preliminar da contribuinte que a ciência, do Auto de Infração, se dera por pessoa incompetente sob o ponto de vista legal, por dois motivos: em primeiro lugar porque este ponto não foi alegado em primeira instância, estando, pois, preclusa a arguição porque cabia ao contribuinte debatê-la na instância "a quo"; e, segundo lugar, porque ao não alegar, na fase da defesa, a questão suscitada além de indicar que aceitou a imputação fiscal não pode fazê-lo "per saltum" porque se trata de matéria não suscitada tempestivamente.

Desta forma, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário e manter a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 11 de maio de 1999.


IVO DE LIMA BARBOZA